



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	5
Autarquias	6
Empresas Estatais	12
Poder Judiciário	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Abelardo Luz	13
Anitápolis	14
Arabutã	15
Aurora	16
Balneário Barra do Sul	17
Balneário Camboriú.....	18
Balneário Gaivota	20
Balneário Piçarras	22
Barra Velha.....	23
Blumenau	24
Camboriú	25
Criciúma	25
Dionísio Cerqueira.....	26
Erval Velho	27
Florianópolis	28
Gravatal	30
Guatambu.....	31
Ibirama.....	32
Içara.....	32
Irati.....	33
Itajaí.....	34
Ituporanga	36
Joaçaba	37
Joinville.....	37

Lages.....	39
Mafra	40
Otacílio Costa	40
Pescaria Brava	42
Ponte Serrada	44
Praia Grande	45
Presidente Nereu.....	46
Rio do Sul.....	47
Sangão	49
São Bento do Sul.....	50
São José.....	51
São Ludgero	53
Saudades	54
Tigrinhos.....	55
Xaxim.....	56
PAUTA DAS SESSÕES.....	57
ATOS ADMINISTRATIVOS	58
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	59

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 18/00198482

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 0618/2018, visando o registro de preços para aquisição de órteses, próteses e materiais especiais.

Interessado: Marcelo Lemos Dos Reis (Mediphacos Indústrias Médicas S/A)

Procurador: Rafael Migliorini

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 943/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 618/2018, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, visando o registro de preços para aquisição de órteses, próteses e materiais especiais.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que faça as devidas justificadas quando realizar as especificações técnicas, em especial quando direcionar a uma determinada marca, evitando a afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e junte aos autos do processo licitatório.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Secretaria de Estado da Saúde e ao seu controle interno.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @TCE 12/00144241

Assunto: TCE referente à NE nº 876, de 04/11/09, no valor de R\$ 75.000,00, repassado à Escola de Governo e Cidadania - Projeto Programa de Intercâmbio Brasil x Estados Unidos

Interessados: Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau e Lucio Cesar Dib Botelho

Responsáveis: Paulo Roberto Tesserolli França, Escola de Governo e Cidadania e Bruno Gimenez dos Santos

Procuradores constituídos: Newton Janke e Fernando Luis Vieira (de Paulo Roberto Tesserolli França)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Blumenau

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 585/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c" c/c o art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, no montante de R\$ 75.000,00, referente à Nota de Empenho n. 876, de 04/11/2009 (fl. 147), repassados à entidade Escola de Governo e Cidadania para realização do projeto "Intercambio Brasil X Estados Unidos."

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **BRUNO GIMENEZ DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 257.849.228-07 e a pessoa jurídica **ESCOLA DE GOVERNO E CIDADANIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.139.897/0001-55 ao recolhimento da quantia de **R\$ 75.000,00**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), a partir da data de liberação dos recursos (06/11/2009 – fl. 197), sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar Estadual n. 381/07, em face da:

2.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto, no montante de R\$ 75.000,00, considerando a afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/07, nos arts. 49, 52, II e III, todos da Resolução n. TC – 16/94, e nos arts. 1º, § 2º do Decreto Estadual n. 1.291/2008 e art. 70, *caput*, XXI, todos vigentes à época do repasse do recurso financeiro (**item 2.1.1 do Relatório de Instrução n. 1050/2016**);

2.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no valor de R\$ 15.125,00 (*incluso no item 3.2.1.1*), descumprindo o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, o art. 70, inciso IX, do Decreto Estadual n. 1.291/2008, e os arts. 49, 52, incisos II e III, 60 e 65, todos da Resolução TC n. 16/1994 (**item 2.1.2 do Relatório de Instrução n. 1050/2016**);

2.3. realização de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 3.837,99, (*valor já incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão*), afrontando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e § 1º do art. 144 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 (**item 2.1.3 do Relatório de Instrução n. 1050/2016**); e

2.4. extrato bancário com movimentação incompleta do período e lançamento de tarifas indevidas, no montante de R\$ 121,13 (*valor já incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão*), contrariando o art. 37 da Constituição Federal, o art. 16 da Constituição do Estadual e o art. 43, III, do Decreto Estadual n. 1.291/2008, arts. 49, 52, incisos II e III, todos da Resolução n. TC – 16/94 (**item 2.1.4 do Relatório de Instrução n. 1050/2016**).

3. Aplicar ao Sr. **BRUNO GIMENEZ DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, as multas abaixo indicadas, com fundamento art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000):

3.1. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da apresentação de prestação de contas com 181 dias de atraso, contrariando o disposto no art. 69, I, do Decreto Estadual n. 1.291/08 (**item 2.2 do Relatório de Instrução n. 1050/2016**); e

3.2. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ante a inexistência de material de divulgação do apoio do FUNTURISMO, em desacordo com o estabelecido na Lei Estadual n. 13.336/05 e pelo art. 25, parágrafo único, alínea "a" e "b", do Decreto Estadual n. 1.291/2008 (**item 2.3 do Relatório de Instrução n. 1050/2016**);

4. Aplicar ao Sr. **PAULO ROBERTO TESSEROLLI FRANÇA**, já qualificado nos autos, as multas abaixo indicadas, com fundamento art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000):

4.1. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ante a concessão de incentivo sem a comprovação da adequação do projeto AO Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL, contrariando o que determina o art. 6º da Lei Estadual n. 13.792/06. (*subitem 2.5.1 do relatório de Instrução n. 1050/2016 e item 3.1 do Relatório n. 384/2017*);

4.2. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão da: **a)** ausência de parecer técnico e orçamentário, em desacordo com as determinações dispostas nos arts. 11, I, e 36, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.291/08 (*subitem 2.5.2 do Relatório de Instrução nº 1050/2016 e item 3.1 do Relatório n. 384/2017*); e **b)** ausência de apreciação do projeto pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, contrariando o estabelecido pelo art. 16, inciso I e II, e art. 36, *caput*, ambos do Decreto Estadual n. 1.291/08, assim como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*subitem 2.5.3 do Relatório de Instrução n. 1050/2016 e item 3.1 do Relatório n. 384/2017*); e

4.3. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de definição e detalhamento da contrapartida social, prevista no art. 52 do Decreto Estadual n. 1.291/2008, em afronta ao art. 53 do mesmo Decreto, e ao art. 130 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, bem como aos princípios da legalidade e da impessoalidade dispostos no art. 37, *caput* da Constituição

Federal e a motivação dos atos prevista no art. 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual (*subitem 2.5.4 do Relatório de Instrução n. 1050/2016 e item 3.1 do Relatório n. 384/2017*).

5. Declarar o Sr. Bruno Gimenez dos Santos e a pessoa jurídica Escola de Governo e Cidadania, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei Estadual n. 16.292/2013 c/c art. 61 do Decreto Estadual n. 1.309/2012 c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" da Instrução Normativa TC n. 14/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios Técnicos que instruem esse processo, ao Sr. Bruno Gimenez dos Santos, à pessoa jurídica Escola de Governo e Cidadania, ao Sr. Paulo Roberto Tesserolli França, bem como aos procuradores constituídos e à Agência de Desenvolvimento Regional - Blumenau.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00810283

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Silvio Faustino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 226/2019

Cuida-se de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC n. 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC n. 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8753/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC nº 432/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **SILVIO FAUSTINO**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9209409- 01, CPF nº 777.382.689-72, consubstanciado no Ato 1224/2017, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00835944

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior – Coronel Comandante-Geral da PMSC

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Tarcisio Venturi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 63/2019

Tratam os autos de ato Transferência para a Reserva Remunerada de TARCISIO VENTURI submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 8816/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/3026/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar TARCISIO VENTURI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916605001, CPF nº 632.586.849-87, consubstanciado no Ato 780/2017, de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 10/2019

Fundos

1. Processo n.: REC-17/00634299
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00419803 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1012, de 18/06/2009, no valor de R\$ 24.340,00, ao Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra, de Joinville
3. Interessados: Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra e Midori Gertrude Hertha Hoyer
Procuradora constituída nos autos: Midori Gertrude Hertha Hoyer (em causa própria e do Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0087/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar 202/2000, contra o Acórdão n. 0368/2017, exarado na Sessão Ordinária de 17/07/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00419803, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 - 6.1.1. Considerar Regular a Prestação de Contas apresentada pelos Recorrentes Midori Gertrud Herta Hoyer e Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra;
 - 6.1.2. Cancelar a responsabilização relativa ao débito de R\$ 24.340,00 imputado aos Recorrentes Midori Gertrud Herta Hoyer e Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra, constante do item 6.2 da decisão recorrida;
 - 6.1.3. Cancelar a multa de R\$ 24.340,00 aplicada a Midori Gertrud Herta Hoyer, constante do item 6.3.1 da deliberação recorrida.
 - 6.1.4. Estender os efeitos desta deliberação à Sra. Neuseli Junckes Costa, solidariamente responsável, incluindo-se a multa sofrida, por força do disposto no art. 1005 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Sra. Neuseli Junckes Costa e ao Fundo de Desenvolvimento Social FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 16/2019
8. Data da Sessão: 25/03/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 045/2019

Processo n. PCR-14/00069669

Assunto: NE 2426 (R\$ 20.000,00), de 02/12/11, repassados à Associação Garopaba de Jiu - Jitsu - Projeto: Sem Fronteiras

Interessado: **Representante Legal da Associação Garopaba de Jiu-jitsu CNPJ 09.077.963/0001-68**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr. Representante Legal da Associação Garopaba de Jiu-jitsu – CNPJ 09.077.963/0001-68**, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 4.077/2019, a saber: Endereço - Rua 295, 1200 - Pinguirito CEP 88495000 - Garopaba/SC, Aviso de Recebimento N. JU081330248BR com a informação: "Não Procurado"; para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório TEC/DCE n.146/2018**, em face de: [...] 3.1 Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. Vagni Alexandre de Jesus, inscrito no CPF sob o nº 041.620.109-19, com endereço residencial na Estrada Geral, s/n, Pinguirito (Rodovia SC 434), Garopaba/SC, CEP 88.495-000; da Associação Garopaba de Jiu-Jitsu, inscrita no CNPJ sob o nº 09.077.963/0001-68, com endereço na Estrada Geral, s/n, Pinguirito (Rodovia SC 434), Garopaba/SC, CEP 88.495-000; 3.2.1 De responsabilidade solidária do Sr. Vagni Alexandre de Jesus e da Associação Garopaba de Jiu-Jitsu, passíveis de imputação de débito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da aplicação de multas previstas nos arts. 68, 69 e 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), em face da: 3.2.1.1 ausência de comprovação material da efetiva realização do projeto proposto, da destinação das mercadorias e de outros elementos de suporte que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em inobservância princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/1988, ao art. 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual/1989, ao art. 93 Decreto-Lei nº 200/1967, ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, ao art. 9º, incisos III e IV, do Decreto Estadual nº 307/2003, aos arts. 49, 52, *caput* e incisos II e III, e 60, *caput* e inciso II da Resolução nº TC-16/1994 e aos itens 8.8.6, 8.8.7 e 10 da Deliberação nº 037/2011 do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL (item 2.2.1.1 deste Relatório).

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 17 de abril de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00171525

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Susana A Wolff dos Santos Aguiar

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 87/2019

Tratam os autos de aposentadoria de SUSANA APARECIDA WOLFF DOS SANTOS AGUIAR, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 7623/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/414/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUSANA APARECIDA WOLFF DOS SANTOS AGUIAR, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 164083601, CPF nº 469.937.209-06, consubstanciado no Ato nº 1249, de 29/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00428909

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dalva Marli Kehl

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 218/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 6798/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Dalva Marli Kehl, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 760/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Ressalto, apenas, a necessidade de correção de falha formal existente no Ato de concessão de Aposentadoria, concernente ao grupo ocupacional do cargo ocupado pela servidora.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dalva Marli Kehl, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV/G, Grupo Docência, matrícula 195673601, CPF nº 907.148.579-04, consubstanciado no Ato nº 845, de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 845/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00491511

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Walter Venicius Vieira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 225/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 8630/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Walter Venicius Vieira, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 751/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Walter Venicius Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, Nível Atividades de Nível Operacional/IV/C, matrícula 153688-5-01, CPF nº 344.702.479-87, consubstanciado no Ato nº 2570, de 14/10/2015, retificado pelo Ato nº 1633, de 25/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00513345

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Salete Klein Alves

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 75/2019

Tratam os autos de aposentadoria de MARIA SALETE KLEIN ALVES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 9563/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/54/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SALETE KLEIN ALVES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula nº 258637103, CPF nº 433.902.000-10, consubstanciado no Ato nº 258, de 03/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 258, de 03/02/2017, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional Docência).

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Locken
Conselheira Relatora Substituta
Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00561153

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rode Fernandes Alves

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 88/2019

Tratam os autos de aposentadoria de RODE FERNANDES ALVES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 8788/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/728/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RODE FERNANDES ALVES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível IV/Docência/G, matrícula nº 189402101, CPF nº 607.784.589-20, consubstanciado no Ato nº 1623, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº: @APE 18/00781358

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Goreth Britto Florenço

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 80/2019

Tratam os autos de aposentadoria de MARIA GORETH BRITTO FLORENÇO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 9460/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/475/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA GORETH BRITTO FLORENÇO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 249750603, CPF nº 429.595.869-72, consubstanciado no Ato nº 1298, de 08/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº: @APE 18/00849092

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Weh Beber

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 76/2019

Tratam os autos de aposentadoria de SANDRA REGINA WEH BEBER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 9587/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/56/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA REGINA WEH BEBER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência F, matrícula nº 225098501, CPF nº 566.099.499-72, consubstanciado no Ato nº 3084, de 05/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº: @APE 18/00898700

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Marta de Moraes Lopes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 223/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 8527/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Ana Marta de Moraes Lopes, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 749/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Ressalto, apenas, a necessidade de correção de falha formal existente no Ato de concessão de Aposentadoria, concernente ao grupo ocupacional do cargo ocupado pela servidora.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Marta de Moraes Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV – referência G, do Grupo Operacional Docência, matrícula 192889901, CPF nº 646.923.459-34, consubstanciado no Ato nº 2500, de 21/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2500/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00902325

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Donald Marcos Franca Junior

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 73/2019

Tratam os autos de aposentadoria de Donald Marcos França Junior, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 8552/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/80/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DONALDO MARCOS FRANÇA JUNIOR, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/F, matrícula nº 324675201, CPF nº 276.520.330-04, consubstanciado no Ato nº 184, de 25/01/2018, e na Apostila Retificatória nº 379, de 28/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00905006

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseane Maffioletti Tonelli

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 74/2019

Tratam os autos de aposentadoria de ROSANE MAFFIOLETTI TONELLI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 9285/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendação e determinação.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/77/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEANE MAFFIOLETTI TONELLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 249874004, CPF nº 416.764.919-53, consubstanciado no Ato nº 2886, de 26/10/2016, considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0006351- 23.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital, considerado legal conforme análise realizada.

Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 e, se o veredicto for desfavorável a beneficiária, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2886, de 26/10/2016, fazendo constar o grupo "DOCÊNCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

Processo n.: @PPA 17/00157776

Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Joaquina Pereira

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 960/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@PPA 18/00066225

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Francisco Lorenzon Ferrazzo

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 189/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4737/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 714/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a FRANCISCO LORENZON FERRAZZO, em decorrência do óbito de DIRCEU JOSE FERRAZZO, servidor ativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 293504003, CPF nº 811.991.479-15, consubstanciado no Ato nº 3963/IPREV, de 14/12/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 18/00159827

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria de Lourdes Machado Cordeiro

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 191/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 9348/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 826/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MARIA DE LOURDES MACHADO CORDEIRO, em decorrência do óbito de JACI JUSTINO CORDEIRO, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 901915401, CPF nº 155.040.429-68, consubstanciado no Ato 446/IPREV/2018, 27/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 18/00925376

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Eliane Saturnino Rodrigues de Britto

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 222/2019

Cuida-se de **ato de pensão por morte** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC n. 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC n. 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 118/2019**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 414/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Eliane Saturnino Rodrigues de Britto**, em decorrência do óbito de **Miguel Alberto Perez**, servidor inativo, no cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, matrícula nº 174945501, CPF nº 290.686.309-20, consubstanciado no Ato nº 3379/IPREV/2018, de 20/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @REP 17/00206653

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 010/2017 Objeto: Serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto por coletor de dados portátil)

Responsável: Valter José Gallina

Procuradores: Denissandro Perera, Daniel Brancato Junqueira, Deivisson Assis Perera e Andre Ussyk Manzarra

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 849/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar a sustação cautelar do Edital de Pregão Presencial n. 010/2017, lançado pela CASAN, determinada por meio da Decisão Singular nº GC-JG/2017/117.

2. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 308 do Regimento Interno c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do seu objeto, em razão da anulação do Edital do Pregão Presencial n. 010/2017.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e ao Representante.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @RLI 18/00461108

Assunto: Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Interessada: Sandra Regina Eccel

Responsáveis: Miguel Ximenes de Melo Filho e Ricardo Moritz

Unidade Gestora: Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina - CODISC

Unidade Técnica: Diretoria de Controle da Admin - DCE

Decisão n.: 853/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a **Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC)** adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente às divergências de saldos contábeis no confronto entre o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (*e-Sfinge*) e o Balanço Patrimonial da CODISC no exercício de 2017 (item 2 do **Relatório Técnico nº 0327/2018**).
2. Alertar à CODISC, na pessoa do Sra. Sandra Regina Eccel, responsável pela CODISC em liquidação, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório Técnico nº 0327/2018**, aos Srs. Miguel Ximenes de Melo Filho e Ricardo Moritz, Diretores-Presidentes da CODISC à época dos fatos, bem como a Sra. Sandra Regina Eccel, Responsável pela CODISC em liquidação.

Ata n.º: 78/2018

Data da sessão n.º: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherech, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHERECH

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 17/00324346

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Angela Espindola

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA ANGELA ESPINDOLA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ANGELA ESPINDOLA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível SDV-03/G, matrícula nº 4051, CPF nº 846.100.699-20, consubstanciado no Ato nº 904/2017, de 02/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Abelardo Luz

Processo n.º: @PCP 18/00182640

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Nerci Santin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.º: 177/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1916/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Abelardo Luz a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador do Município e ao Controlador Interno que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do **Relatório n. DMU 680/2018**;

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador do Município e ao Controlador Interno que:

4.1. atendem para aplicação do saldo dos recursos do FUNDEB, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007;

4.2. remetam o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com todas as assinaturas dos membros do Conselho, em cumprimento ao artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

5. Recomenda ao Município de Abelardo Luz que:

5.1. garanta o atendimento integral, tanto na Creche para crianças de 0 a 3 anos, como na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Abelardo Luz.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 680/2018 e do Parecer n. MPC/1916/2018 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Anitápolis

PROCESSO Nº: @APE 17/00133834

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS

RESPONSÁVEL: Marco Antonio Medeiros Junior

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Anitápolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wanir Jose Assunção

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 194/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7235/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jenivaldo Jaime Rosa, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 928/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Wanir José de Assunção, servidor da Prefeitura Municipal de Anitápolis, ocupante do cargo de Auxiliar Contábil/Financeiro III, nível J-10, matrícula nº 4, CPF nº 378.333.679-15, consubstanciado na Portaria nº 128, de 30/12/2016, com vigência a partir de 01/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis – IPREAPOLIS.

Publique-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Arabutã

Processo n.: @PCP 18/00176594

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Leani Kapp Schmitt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arabutã

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 174/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1551/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Arabutã a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador do Município e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório n. DMU 418/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

5. Recomenda ao Município de Arabutã que:

5.1. garanta o atendimento integral, na Creche para crianças de 0 a 3 anos, bem como na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Arabutã.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 418/2018** e do **Parecer n. MPC/1551/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Arabutã.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Aurora

Processo n.: @PCP 18/00151095

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Alfonso Maria Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 239/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Aurora, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Aurora, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para que:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.4 do **Relatório Técnico nº 788/2018**:

2.1.1. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 618.662,27, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,22% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 19.242.896,70), em desacordo ao artigo 48, "b", da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.1 e 4.2 do Relatório DMU);

2.1.2. registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 00 (R\$ 3.417.623,83), FR 34 (R\$ 177.814,79), FR 62 (R\$ 281.262,97) e FR 64 (R\$ 77.262,36), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.2.1.2 e Apêndice do Relatório DMU);

2.1.3. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.1.4 e 6.1 do Relatório DMU).

3. Determina a abertura de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame da restrição relativa à ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 219.775,21, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU).

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Aurora que:

4.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 10, 11, 12, 14 e 19, pactuadas para saúde de Aurora, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

4.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015, quanto à avaliação do cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB;

4.4. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Aurora que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 788/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Aurora.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Barra do Sul

Processo n.: @PCP 18/00264531

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ademar Henrique Borges

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 256/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. **MPC/2622/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul a **APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época, com a seguinte **ressalva**:**

1.1. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 441.984,86, representando 1,38% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 3.034.896,20), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Registra-se a ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$ 746.160,30 (itens 3.1. e 1.2.1.1, dos Relatórios da DMU);

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da conclusão do **Relatório DMU n. 789/2018, quais sejam:**

2.1. registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recursos 32 - R\$ 276,83 e de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos - FR's: 00 – R\$ 189.672,23, 02 - R\$ 698.708,90, 19 - R\$ 391.831,47 e 39 - R\$ 199.827,32, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.2);

2.2. registro indevido de Receita Orçamentária na rubrica 1.7.2.1.01.01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, no montante de R\$ 576.562,27, relativo a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, sendo R\$ 292.783,86 inerente à 1%, entregue no mês de julho (alínea "e", I, art. 159 da CF/88 e EC nº 84/2014) e R\$ 283.778,41 concernente à 1%, entregue no mês de dezembro (alínea "d", I, art. 159 da CF/88), em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 08 do item 3.3., Documentos 1, 2 e 3 dos Anexos do Relatório de Instrução e item 1.2.1.3);

2.3. ausência do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

3. Recomenda ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

4. Recomenda ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
5. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
6. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
7. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
10. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul.
11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 789/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

Ata n.: 87/2018

Data da sessão n.: 17/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REC 19/00187806

UNIDADE GESTORA: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, Juliana Giacomini

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração da decisão singular exarada no processo @REP 18/01109858

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 382/2019

Tratam os autos da análise de Recurso de Embargos de Declaração da decisão singular exarada no processo @REP 18/01109858, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O processo originário (@REP 18/01109858) tratou de Representação formalizada pela empresa Tempo Brasil Comunicação e Design Ltda., noticiando supostas irregularidades no julgamento da referida Concorrência, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de propaganda.

A Decisão Singular GAC/CFF 1050/2018 (fls. 417-422 do Processo (@REP 18/01109858), ora embargada, foi ratificada pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

[...]

2. Determinar, cautelarmente, ao responsável, Sr. Douglas Costa Beber Rocha, Diretor Geral da EMASA, com fundamento no art. 2,9 da Instrução Normativa TC 21/2015 c/cdo art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001, **antes da adjudicação e contratação dos serviços, promova a sustação da Concorrência nº 05/2017 até manifestação ulterior que revogue a medida,** em razão da seguinte irregularidade: [...] (Grifei)

Os embargantes alegam (fl. 2-3) que existe contradição entre a Decisão acima, ao determinar a sustação da Concorrência n. 05/2017 antes da adjudicação e contratação dos serviços, até manifestação ulterior que revogue a medida, e e-mail enviado à Unidade Gestora (fl. 423 do Processo @REP 18/01109858), o qual comunica “decisão no processo n. @REP 18/01109858 que determina a sustação cautelar referente Irregularidades na Concorrência nº 05/2017”.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) deste Tribunal de Contas emitiu o Parecer n. 7/2019 (fls. 6-11), no qual sugeriu o não conhecimento do recurso de Embargos de Declaração, por não atender aos pressupostos de cabimento e tempestividade, previstos no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, transcrevo os artigos da Lei Complementar Estadual n. 202/200, os quais disciplinam os Embargos de Declaração neste Tribunal de Contas:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

[...]

II- de Embargos de Declaração:

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração **para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.**

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n.393/2007 – DOE de 01/11/07).

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração. (Grifei)

Inicialmente, cabe observar que o recurso é intempestivo. A Decisão foi publicada em 13/12/2018 (DOTC-e n. 2558/2018), e os e-mails e cartas registradas com objetivo de dar ciência da decisão foram encaminhadas pelo TCE/SC aos recorrentes ainda em dezembro de 2018 (fls. 423-447). Já os Embargos de Declaração foram protocolados em 07/03/2019, ou seja, muito depois do prazo legal de 10 dias para a oposição.

O art. 135, § 1º da Resolução N.TC-06/2001 admite, excepcionalmente, a superação da intempestividade recursal, para "corrigir inexactidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes [...]". Entretanto, constata-se que as alegações dos embargantes não se encaixam nas hipóteses desse dispositivo.

No que tange ao cabimento dos Embargos de Declaração, a DRR observou a impossibilidade do seu conhecimento, uma vez que os Embargantes apontaram contradição entre o teor de um e-mail encaminhado pelo TCE/SC e a Decisão Singular GAC/CFF 1050/2018, porém não se impugnou os termos específicos da Decisão referida.

Diante do exposto e considerando o Parecer da Diretoria de Recursos e Reexames deste Tribunal, opinando pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

3.1. Não conhecer do recurso de Embargos de Declaração oposto contra a Decisão Singular GAC/CFF-1050/2018, exarada no processo @REP 18/01109858, por não atender aos pressupostos de cabimento e de tempestividade, previstos no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

3.2. Dar ciência da decisão à EMASA e à Assessora Jurídica Juliana Giacomini (OAB/SC 34.662B)

Florianópolis, 16 de Abril de 2019

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 17/00163075

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Edson Renato Dias

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Catarina Leite

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 219/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 5572/2018, por meio do qual realizou diligência à Unidade Gestora solicitando informações e documentos a fim de justificar a incorporação da "Gratificação Permanente" aos proventos de aposentadoria da servidora, o que se efetivou e culminou na apresentação do documento de fl. 47.

Na sequência, ao reanalisar o feito, nos termos do Relatório nº 6265/2018, a DAP sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Catarina Leite, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú. Sugeriu, também, recomendar à Unidade que comprove a legalidade das gratificações nos termos disciplinados pela Instrução Normativa nº TC-11/2011.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 682/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Catarina Leite, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Enfermeira, Nível 2 A, matrícula 1363, CPF nº 675.653.369-04, consubstanciado no Ato nº 23461, de 20/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, que as gratificações que possam ser incorporadas aos proventos de aposentadoria, consoante disciplinam as Leis Complementares do Município, sejam apresentadas no Documento Comprobatório e/ou Demonstrativo de Cálculo da Percepção de Gratificação e Adicionais Incorporáveis - instituído pela Instrução Normativa N. TC-11/2011, com memória, metodologia e premissas de cálculo, em atendimento aos princípios da legalidade e da transparência, inseridos no art. 37, "caput", da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00546241

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roselis Aparecida Machado

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 198/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7896/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Luciana Maria de Souza, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1111/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSELIS APARECIDA MACHADO, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Analista de Recursos Humanos, nível I, matrícula nº 364, CPF nº 464.784.779-91, consubstanciado no Ato nº 24.041/2017, de 04/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Processo n.: @REP 18/00748903

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 009/2018-FUMTRAN (Objeto: Outorga de concessão onerosa de estacionamento rotativo pago denominado Área Azul Inteligente)

Interessado: Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta.

Responsável: Fabrício José Sátiro de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 851/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Extinguir o presente processo - @REP 18/00748903, pela perda do seu objeto, mediante a revogação do Edital de Concorrência Pública n. 009/2018, proposta pelo Fundo Municipal de Trânsito (FUMTRAN) do Município de Balneário Camboriú, conforme documentos acostados aos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC 21/2015, c/c art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Gaivota

Processo n.: @PCP 18/00837671

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ronaldo Pereira da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 257/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam

os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/2679/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Gaivota a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época, com as seguintes ressalvas:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.326.868,45, representando 3,95% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 331.684,98. Registra-se o valor de R\$ 329.568,50 relativo às obrigações a pagar sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Contrato de Repasse/Convênios não ingressaram em 2017 (itens 3.1 e 1.2.1.1);

1.1.2. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 855.216,82, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 2,55% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 33.597.782,21), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 332.470,39 relativo às obrigações a pagar sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Contrato de Repasse/Convênios não ingressaram em 2017 (itens 4.2 e 1.2.1.2);

1.1.3. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fl. 3 e item 1.2.1.6).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DMU n. 801/2018**, qual seja:

2.1. realização de despesas, no montante de R\$ 126.737,00, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02-A e 11-A e item 1.2.1.3);

2.2. contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 780.252,44, em decorrência de compensação financeira com o INSS, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02-A e 11-A e item 1.2.1.4);

2.3. ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 54.657,61, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (Quadro 11-A e item 1.2.1.5);

2.4. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.4 e 1.2.2.2);

2.5. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.5 e 1.2.2.3);

2.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.6 e 1.2.2.4).

3. Recomenda ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

4. Recomenda ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

5. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

6. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

7. Recomenda ao Município que encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

8. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

9. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Gaivota.

11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 801/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota.

Ata n.º: 87/2018

Data da sessão n.º: 17/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Piçarras

Processo n.: @PCP 18/00333282

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Interessado: João Bento Moraes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 293/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2017 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/2877/2018;

1. EMITE PARECER recomendando ao Poder Legislativo a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, relativas ao exercício de 2017, com as seguintes ressalvas:

1.1. Constatação da não eliminação de um terço do excedente da despesa de pessoal apurada ao final do exercício de 2016, em descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c art. 66 da L.C. 101/2000 (item 9.1.2, da conclusão do **Relatório DMU n. 739/2018**);

1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 47.162.387,06, representando 57,71% da Receita Corrente Líquida (R\$ 81.718.864,16), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 44.128.186,65, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 3.034.200,41 ou 3,71%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (item 9.1.1, da conclusão do Relatório DMU).

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9 da Conclusão do Relatório DMU.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório DMU;

4. Recomenda ao Município de Balneário Piçarras que:

4.1. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e parte da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Piçarras.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 739/2018** que o fundamentam, bem como do **Parecer n. MPC/2877/2018**, à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Barra Velha

PROCESSO Nº: @APE 17/00544206

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

RESPONSÁVEL: Lucia Harrote

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Augusta Fogaca de Souza

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 237/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

Após a realização de audiência da unidade gestora, efetivada por meio do Despacho de fl. 34, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 204/2019, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/500/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA AUGUSTA FOGACA DE SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Docente III, nível 003-15, matrícula nº 1637301, CPF nº 580.011.829-91, consubstanciado no Ato nº 020/2016, de 30/12/2016, alterado pelo Ato nº 002/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @PCP 18/00116184

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Valter Marino Zimmermann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 263/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Barra Velha, relativas ao exercício de 2017, em face das seguintes restrições:

1.1. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 6.156.608,36, representando 7,33% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 802,74%, pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 5.474.617,92), em desacordo com o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 134.216,59 relativo às obrigações a pagar sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Contrato de Repasse/Convênios não ingressaram em 2017 (itens 3.1 e 1.2.1.1 do **Relatório DMU n. 820/2018**);

1.2. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.768.309,77, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,30% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 83.959.284,38), em desacordo com o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 134.216,59 relativo às obrigações a pagar sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Contrato de Repasse/Convênios não ingressaram em 2017 (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DMU);

1.3. despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 46.165.047,28, representando 55,63% da Receita Corrente Líquida (R\$ 82.982.455,53), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 44.810.525,99, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.354.521,29 ou 1,63%, em descumprimento ao art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 5.3.2 e 1.2.1.3 do Relatório DMU).

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

2.1. aplicação parcial no valor de R\$ 674.919,43, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.339.537,00, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

- 2.2. realização de despesas, no montante de R\$ 2.279.339,10, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, inciso II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Anexos do Relatório de Instrução docs. 04 e 05 e Quadros 02-A e 11-A e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);
- 2.3. registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fontes de Recurso 63 – R\$ 106.947,66 e 05 – R\$ 96.972,23, e de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na Fonte de Recurso 00 – R\$ 1.156.122,09, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.7 do Relatório DMU);
- 2.4. balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017, em virtude da inconsistência contábil apurada, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 9.1.6 e 1.2.1.8 do Relatório DMU);
- 2.5. ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07, c/c o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.1 e 1.2.1.4 do Relatório DMU);
- 2.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU).
3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Barra Velha.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 820/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 03/2018

Data da sessão n.: 18/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 18/00202935

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arno Luchini

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 204/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9014/2018 (fls.27/29), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Estado de Santa Catarina -ISSBLU, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6.º-A, § único, do mesmo diploma legal, com redação acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 996/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9014/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARNO LUCHINI, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II, D, matrícula nº 17902-7, CPF nº312.603.909-00, consubstanciado no Ato nº 6264/2018, de 06/02/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Camboriú

Processo n.: @PCP 18/00267204

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Élcio Rogério Kuhnen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 280/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do prefeito municipal de Camboriú, relativas ao exercício de 2017, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. despesas com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 89.456.364,66, representando 60,90% da Receita Corrente Líquida (R\$ 146.600.397,01), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2015 (Sistema e-Sfinge) (itens 1.2.1.2 e 5.3.4 do **Relatório DMU n. 848/2018**).

1.2. Recomendações:

1.2.2. ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU 848/2018:

1.2.2.1. despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 99.472.724,42, representando 61,77% da Receita Corrente Líquida (R\$ 161.030.785,08), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 86.956.623,94, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 12.516.100,48 ou 7,77%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 1.2.1.1 e 5.3.2 do Relatório DMU);

1.2.2.2. não cumprimento das taxas de atendimento em creches e pré-escola, estabelecidas nas submetas previstas no Plano Nacional de Educação (itens 8.2.2 e 8.2.3 do Relatório DMU);

1.2.2.3. não cumprimento da maioria dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017 no Plano Nacional da Saúde (item 8.1 do Relatório DMU);

1.2.3. à Prefeitura Municipal de Camboriú que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1.3 a 9.1.4 e 9.2.1 a 9.2.3 da conclusão do Relatório DMU;

1.2.4. ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010;

1.2.5. ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, especificamente no que diz respeito à aplicação mínima do percentual de 95% dos recursos do Fundeb;

1.2.6. à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU;

1.2.7. ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

2. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal - consoante dispõe o art. 19 da Resolução N.TC-89/2014 -, para que avalie a possibilidade da DMU voltar a apreciar questões relacionadas a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a deficiência do controle interno das Unidades Jurisdicionadas na apreciação das contas prestadas por prefeitos (as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008), conforme sugeriu o MPC.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Camboriú.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 848/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Camboriú.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

Processo n.: @APE 16/00575908

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Laudi Salvador

Responsável: Márcio Búrigo

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 865/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV**, através de seu titular, apresente justificativa a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, a contar do recebimento desta deliberação, relativamente à irregularidade abaixo especificada, verificada na concessão de aposentadoria do servidor Laudi Salvador, no cargo de Psicólogo, consubstanciada no Decreto nº 1646/16, de 01/09/2016, retificado pelo Decreto nº 1864/16, de 24/10/2016, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Laudi Salvador, por tempo de contribuição com proventos integrais, com inobservância ao requisito 60 anos de idade, em descumprimento ao inciso I do artigo 6º da EC nº 41/2003, por contar com apenas 59 anos, 9 meses e 3 dias de idade na data de sua aposentadoria (01/09/2016).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Dionísio Cerqueira

Processo n.: @PCP 18/00297979

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 258/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DMU-786/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2078/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

Ressalvas:

1.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.978.656,93, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,43% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 45.498.500,27), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.1, **do Relatório DMU n. 786/2018**).

1.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre, no valor de R\$ 22.972.422,13, representando 55,51% da Receita Corrente Líquida (R\$ 41.385.264,73), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 22.348.042,95, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 624.379,18 ou 1,51%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, (itens 5.3.2 e 1.2.1.2, do Relatório DMU).

1.1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 23.160.528,14, representando 56,97% da Receita Corrente Líquida (R\$ 40.653.235,07), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2015 (Sistema e-Sfinge) (itens 5.3.4 e 1.2.1.3, do Relatório DMU).

1.1.4. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 508.590,91 sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 4.2 e 1.2.1.4, do Relatório DMU).

1.1.5 Realização de despesas, no montante de R\$ 251.300,00, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 3.1, Quadro 02-A e 1.2.1.5, do Relatório DMU).

1.1.6. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 238.438,47, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 6.1 e 1.2.1.6, do Relatório DMU).

1.1.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Itens 7 e 1.2.1.7, do Relatório DMU).

1.1.8. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não atende as exigências contidas da Instrução Normativa nº TC-020/2015, sequer respeitando o conteúdo mínimo flexibilizado pela Portaria N.TC-0106/2017 c/c a Portaria nº TC 0608/2017, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.1.9. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. adoção de providências tendentes a garantir o atendimento em creche, com vistas ao alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 (item 8.2.2 do Relatório DMU);

1.2.2. adoção de providências tendentes a garantir o atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentam a Pré-Escola, com vistas ao alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 (item 8.2.3 do Relatório DMU);

1.2.3. adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório DMU);

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório Técnico DMU nº 786/2018** que o fundamentam, a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Ata n.: 3/2018

Data da sessão n.: 18/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Erval Velho

Processo n.: @PCP 18/00310908

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Walter Kleber Kucher Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 182/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam

os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1568/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de ERVAL VELHO a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador do Município e ao Controlador Interno que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório n. DMU 443/2018**;

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que adotem providências para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício anterior e no exercício em análise, utilizando-se dos EVENTOS CONTÁBEIS elaborados pelo Tribunal de Contas, cumprindo, desta forma, o art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64;

5. Recomenda ao Município de Erval Velho que:

5.1. garanta o atendimento integral, na Creche para crianças de 0 a 3 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e parte da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Erval Velho.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 443/2018** e do **Parecer n. MPC/1568/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Erval Velho.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00368953

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Imbrantina Machado

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria De Lourdes Moraes de Miranda

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 257/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 1080/2018, oportunidade em que constatou a seguinte irregularidade: incorporação da verba "Gratificação art. 80 - LC 063/03 c/c Lei530/2015", ausente a comprovação dos requisitos exigidos para sua incorporação, bem como ausência da memória de cálculo do valor a ser incorporado, em desatendimento ao Anexo I, item II, alínea 13, da Instrução Normativa n TC 11/2011. Desta forma, propôs a audiência do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Por meio do Despacho nº 192/2018, determinei a audiência, o que se efetivou por meio do Ofício nº 6471/2018, remetido em 25/04/2018, e recebido na data de 03/05/2018. Em 01/06/2018 o Sr. Marcelo Panosso Mendonça solicitou a prorrogação de prazo para reposta da audiência, o que foi deferido nos termos do Despacho nº 418/2018.

Após decurso do prazo foi autorizada a juntada de documentos. Reinstruindo o feito, a DAP elaborou o Relatório nº 4105/2018, no qual manteve a restrição acima transcrita. Desta forma, sugeri a fixação de prazo para que a Unidade adotasse providências cabíveis a fim de saná-la. Tal sugestão foi acatada, por este Relator e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1780/2018) motivo pelo qual, por intermédio da Decisão nº 899/2018, proferida na sessão de 21/11/2018, foi fixado prazo para a correção da irregularidade apurada.

Atendendo à determinação plenária, a Unidade Gestora enviou suas alegações de defesa (fls. 70-79), informando que servidora foi designada para desempenhar função administrativa relevante junto à Comissão de Promoção do Quadro Civil II da Prefeitura Municipal de Florianópolis, a contar de 01/06/2013, extinta em 01/02/2016. Desta forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº 365/2019 no qual, sugeriu ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a irregularidade inicialmente apontada foi regularizada. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC n. 1104/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pela Diretoria Técnica.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor MARIA DE LOURDES MORAIS DE MIRANDA, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Auxiliar, Nível I, Referência A, matrícula nº120642, CPF nº 376.061.079-04, consubstanciado no Ato nº 0108/2016, de 11/04/2016, retificado pelo Ato nº 0157/2016, de 16/06/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00054138

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadir de Souza Figueiredo

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 228/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nadir de Souza Figueiredo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8391/2018 (fls.105-107) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

1. Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente a comprovação do exercício no cargo ou na função pelo tempo mínimo exigido em lei, de 06 anos consecutivos ou 10 alternados, bem como da memória de cálculo do valor devido a ser incorporado, em desatendimento ao art. 1º da Lei Municipal n. 7502/2007.

Deferida a audiência, a unidade gestora prestou esclarecimentos e juntou documentos. Ao reanalisar o feito, a DAP emitiu o Relatório n. 244/2019 (fls.139-142), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/592/2019 (fl.143), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, a unidade comprovou a legalidade da incorporação da gratificação questionada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nadir de Souza Figueiredo, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe O, Nível 1, Referência N, matrícula n. 116009, CPF n. 548.572.019-68, consubstanciado no Ato n. 0460/2017, de 20/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00122230

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Odinacir Santana Machado

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 213/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de nº 9249/2018 (fls. 76/78), que analisou os documentos recebidos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos requisitos constantes no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1026/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9249/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ODINACIR SANTANA MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, Classe I, Nível10, matrícula nº 092258, CPF nº 606.180.609-44, consubstanciado no Ato nº449/2017, de 20/10/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 21 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Gravatal

Processo n.: @PCP 18/00277609

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Edvaldo Bez de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 267/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, **aprova-os**, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Gravatal, relativas ao exercício de 2017.

2. Ressalva as seguintes restrições:

2.1. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.403.386,53, representando 4,86% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 310.043,34. Registra-se o valor de R\$ 830.931,18 de Restos a Pagar inscritos no exercício, sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Convênios não ingressaram em 2017 (itens 3.1 e 1.2.1.1 do **Relatório DMU n. 769/2018**);

2.2. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.092.370,35, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 3,78% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 28.898.808,17), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 830.931,18 de Restos a Pagar inscritos no exercício, sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Convênios não ingressaram em 2017 (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

3.1. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desacordo ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU);

3.2. ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de **R\$ 2.066.378,51**, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (Quadro 11-A e item 1.2.1.3 do Relatório n. 769/2018);

3.3. registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 64 - R\$ 160.511,47 e de Depósitos e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor nas Fontes de Recursos 18 – R\$ 16.648,58 e 34 – R\$ 735,67, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 8º parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Cálculo Detalhado do Resu

3.4. despesas empenhadas e liquidadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 4.733.201,36) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 3.826.964,04), na ordem de R\$ 906.237,32, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 50, I do mesmo diploma legal (Quadro 16 e Sistema e-Sfinge e item 1.2.1.6 do Relatório n. 769/2018);

3.5. valor impróprio lançado em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 107.539,64, a título de "Depósitos Transferidos", superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 11-A e item 1.2.1.7 do Relatório DMU);

3.6. Realização de despesas, no montante de R\$ 181.881,85, de competência do exercício de 2017 e que foram empenhadas no Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Documentos 5 e 6 do Anexo do Relatório de Instrução e item 1.2.1.8 do Relatório DMU).

4. Recomenda ao Município de Gravatal que:

4.1. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE);

4.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomenda ao Poder Executivo que adote os procedimentos necessários para elaboração do plano diretor, conforme a exigência do art. 41, IV, da Lei Federal n. 10.257/2001.

6. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, quanto à avaliação do cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB.

7. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

9. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

10. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

11. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Gravatal.

12. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 769/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Gravatal.

Ata n.: 87/2018

Data da sessão n.: 17/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guatambu

Processo n.: @PCP 18/00142690

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Luiz Clóvis dal Piva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 172/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1893/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Guatambu a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório n. DMU 618/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que:

4.1. atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito a apuração do limite mínimo de 60% de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício;

4.2. adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício em análise.

6. Recomenda ao Município de Guatambu que:

6.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o dispositivo no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

6.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Guatambu .

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 618/2018** e do **Parecer n. MPC/1893/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Guatambu.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ibirama

Processo n.: @RLA 17/00463621

Assunto: Ponte em concreto - Contrato PMI 042/2015.

Responsável: Adriano Poffo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 845/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ibirama, com abrangência na obra da Ponte sobre o Rio Hercílio, Contrato n. 42/2015, referente ao período de 2015 a 2017.

2. Determinar a remessa das informações contidas nestes autos ao Tribunal de Contas da União.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ibirama.

4. Determinar o arquivamento do presente Processo.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascarí e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Içara

Processo n.: @CON 17/00540715

Assunto: Consulta - Possibilidade de edição de norma sobre ressarcimento pelo uso de veículo próprio somente para os Vereadores

Interessado: Alex Ferreira Michels

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Içara

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 846/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC 06/2001).

2. Remeter ao Consulente, nos termos do art. 105, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e da Resolução n. TC. 126/2016, por meio eletrônico, os Prejulgados nº 0778, 1268 e 1790, o qual se encontra também disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, cujo endereço é **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**

3. Recomendar ao Consulente que atente ao disposto no art. 104, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que requer anexo à consulta parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer da Consultoria Geral que a fundamentam, ao Consulente, Sr. Alex Ferreira Michels e à Câmara Municipal de Içara.

5. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMONE FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Irati

Processo n.: @PCP 18/00178457

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Neuri Meurer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 265/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Irati, relativas ao exercício de 2017, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.2. Ressalvas:

1.2.1. despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 713.939,03, equivalendo a 94,43% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 4.330,63, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. Registra-se que a receita no valor de R\$ 2.685,00 não transitou pelo Fundo Estadual previsto no art. 1º da Lei nº 11.494/2007 sendo diretamente transferido do Estado ao Município (itens 5.2.2, limite 2 e 1.2.1.1 do **Relatório DMU n. 973/2018**);

1.2.2. aplicação parcial no valor de R\$ 24.344,54, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 30.947,55, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3 e 1.2.1.2 do Relatório DMU).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 793/2018:

2.1. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Itens 7 e 1.2.1.3 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que adote os procedimentos necessários para elaboração do plano diretor, conforme a exigência do art. 41, IV, da Lei Federal n. 10.257/2001.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, quanto à avaliação do cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB.

6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 793/2018.

8. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Irati.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 793/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Irati.

Ata n.: 3/2018

Data da sessão n.: 18/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí**Processo n.:** @APE 17/00103412**Assunto:** Revogação de Ato Aposentatório de Patrícia Regina Ignácio da Silveira**Responsável:** Renato Ribas Pereira**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**Unidade Técnica:** DAP**Decisão n.:** 959/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria nº 263/2016, de 23/11/2016, que anulou a Portaria nº 184/2015, de 11/11/2015, que concedeu aposentadoria à servidora Patrícia Regina Ignácio da Silveira.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar nº 202/2000, da Portaria nº 184/2015, de 11/11/2015, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Patrícia Regina Ignácio da Silveira, ocupante do cargo de Professora, CPF 908.098.159-15, em face da anulação da aposentadoria por meio da Portaria nº 263/2016, de 23/11/2016, cessando os efeitos da Decisão Singular nº GAC/HJN 694/2016, de 20/09/2016.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Ata n.: 86/2018**Data da sessão n.:** 12/12/2018 - Ordinária**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias**Auditor(es) presente(s):** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00744124**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosa Miguel Senna**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 211/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de nº 5448/2018 (fls. 63/65), que analisou os documentos recebidos do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1071/2019 (fl.66) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 5448/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosa Miguel Senna, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível I-I-C, matrícula nº 549202, CPF nº 306.020.929-49, consubstanciado no Ato nº 218/17, de 30/08/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00143742**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Itajaí**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa Beatriz da Silva Oliveira Pfeilsticker**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 196/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu por meio do Relatório 5604/2018, elaborado pela Auditora de Controle Externo Tatiana Maggio, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 460/2019, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUSA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA PFEILSTICKER, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 3/II/B3, matrícula nº 859001, CPF nº 415.704.210-72, consubstanciado no Ato nº 029/18, de 02/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 17/00503003

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Tuany Martins Boldo

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 220/2019

Cuida-se de **ato de pensão por morte** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC n. 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC n. 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 8057/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 1160/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Tuany Martins Boldo**, CPF nº 095.299.299-00, em decorrência do óbito de **Viviane dos Reis Martins**, servidora ativa, no cargo de Enfermeira, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 1952901, CPF nº 731.238.469-20, consubstanciado na Portaria nº 119/17, de 03/05/2017, com vigência a partir de 15/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00681302

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Lademir Luiz Bechtold

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 221/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6155/2018 (fls.18/21), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, sugerindo por ordenar o registro do ato de concessão de pensão, uma vez que este encontra-se de acordo com o artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, da CF/88.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 425/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 6155/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de concessão por morte ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LADEMIR LUIZ BECHTOLD, em decorrência do óbito de Silvana de Oliveira Bechtold, servidora inativa da

Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 825201, CPF nº 545.260.519-34, consubstanciado no Ato nº137/18, de 20/06/2018, com vigência a partir de 28/05/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Ituporanga

Processo n.: @PCP 18/00424083

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Osni Francisco de Fragas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 271/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Ituporanga, relativas ao exercício de 2017, em razão da manutenção das seguintes restrições:

1.1. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.656.104,23, representando **2,63%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitens 3.1 e 1.2.1.1 do **Relatório Técnico nº 0802/2018**);

1.2. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.527.752,40, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,02% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 62.864.917,34), em desacordo ao art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitem 4.2 do Relatório Técnico).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ituporanga, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para que:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.4, 9.1.5 e 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório Técnico:

2.1.1. despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 33.928.108,84, representando 56,21% da Receita Corrente Líquida (R\$ 60.358.226,32), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 32.593.442,21, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.334.666,63 ou 2,21%, em descumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (subitens 5.3.2 e 1.2.1.2 do Relatório Técnico);

2.1.2. despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 36.101.848,12, representando 60,78% da Receita Corrente Líquida (R\$ 59.400.233,64), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado no exercício de 2016, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 32.723.588,71, ou 55,09% (subitens 5.3.4 e 1.2.1.3 do Relatório Técnico);

2.1.3. realização de despesas, no montante de R\$ 1.183.485,20, de competência do exercício de 2017 não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (subitens 3.1 e 1.2.1.4 do Relatório Técnico nº 0802/2018);

2.1.4. registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo Devedor na Fonte de Recursos FR 32 (R\$ 50.065,79) e FR 63 (R\$ 1.019,57), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso e subitem 1.2.1.5 do Relatório Técnico);

2.1.5. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, I, da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 6.2 e 1.2.2.1 do Relatório Técnico);

2.1.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, II, da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 6.3 e 1.2.2.2 do Relatório Técnico);

2.1.7. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV, da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 6.4 e 1.2.2.3 do Relatório Técnico); e

2.1.8. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (subitens 6.5 e 1.2.2.4 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ituporanga que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 11, 12 e 15, pactuadas para saúde de Ituporanga, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Ituporanga que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ituporanga.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 0802/2018** e do **Parecer nº MPC/2786/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

Ata n.: 03/2018

Data da sessão n.: 18/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson Dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joaçaba

PROCESSO Nº:@APE 18/00344136

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Elisabeth Maria Zanela Sartori

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Catia Aparecida Wiest

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 240/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6622/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/562/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CÁTIA APARECIDA WIEST, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de PROFESSOR PÓS GRADUADO, nível H-VIII, matrícula nº 2783, CPF nº 626.404.709-06, consubstanciado no Ato nº 219/2018, de 31/01/2018, com efeitos a contar em 1º/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00701905

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gelson Pedro de Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 197/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu por meio do Relatório 5293/2018, elaborado pela Auditora de Controle Externo Tatiana Maggio, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 495/2019, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GELSON PEDRO DE OLIVEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO, nível 12 E, matrícula nº 9463, CPF nº 248.182.679-53, consubstanciado no Ato nº 29.409, de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00710904

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadir da Silva Lopes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 238/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5092/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/567/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NADIR DA SILVA LOPES, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 9E, matrícula nº 19169, CPF nº 459.567.319-15, consubstanciado no Ato nº 29.421, de 31/07/2017, com vigência a partir de 02/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00767175

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arlidonete Aparecida de Carvalho

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 239/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5092/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/567/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NADIR DA SILVA LOPES, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 9E, matrícula nº 19169, CPF nº 459.567.319-15, consubstanciado no Ato nº 29.421, de 31/07/2017, com vigência a partir de 02/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 046/2019

Processo n. RLA-13/00327860

Assunto: Auditoria Ordinária acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao financiamento da Educação (FUNDEB e salário educação).

Responsável: **Marco Antonio Tebaldi - CPF 256.712.350-49**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr. Marco Antonio Tebaldi - CPF 256.712.350-49**, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 5.390/2019, a saber: Endereço - Rua Lages, 1445 - América - CEP 89204-010 - Joinville/SC, Aviso de Recebimento N. JU081333893BR com a informação: "Mudou-se"; para que, no **prazo de 30(trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01/03/2019, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-03-01.pdf>.

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 17 de abril de 2019

MARCOS ANTONIO FABRE
 Secretário Geral

Lages

Processo n.: @APE 16/00512310

Assunto: Ato de Aposentadoria de Margarete Figueiredo Mendes

Responsável: Aldo da Silva Honório.

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 871/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que para que o **Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI**, por meio do seu titular, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Tempo de serviço nas atividades de magistério de 21 anos, 3 meses e 6 dias, insuficiente para embasar a aposentadoria especial de professor concedida, uma vez que a servidora laborou como Secretária Escolar por 5 anos e 10 meses, e como Auxiliar de Biblioteca Escolar por 10 meses e 25 dias, além de uma licença para tratamento de assuntos particulares por 1 ano, 11 meses e 10 dias, em desacordo ao estabelecido na Constituição Federal, artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, e na Lei (federal) nº 9.394/1996, artigo 67, § 2º, introduzido pela Lei (federal) nº 11.301/2006.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@PPA 18/01136073

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Suélen Meyer de Moura, Alana de Moura Goulart, Alan de Moura Goulart

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 217/2019

Cuida-se de **ato de pensão por morte** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC n. 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC n. 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 9180/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 1069/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Suélien Meyer de Moura e Alana de Moura Goulart e Alan de Moura Goulart**, em decorrência do óbito de **Eder Antonio dos Anjos Goulart**, servidor ativo no cargo de Operador de Máquinas Pesadas Trator de Esteira, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula nº 1825402, CPF nº 037.491.959-35, consubstanciado no Ato nº 22/2018, de 29/10/2018, com vigência a partir de 14/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

Mafra

PROCESSO Nº:@APE 17/00296466

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

RESPONSÁVEL:Wellington Roberto Bielecki

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadia Terezinha Endler Machado

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 193/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5157/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 950/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **NADIA TEREZINHA ENDLER MACHADO**, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de **PROFESSORA**, matrícula nº 494401, CPF nº 105.886.908-64, consubstanciado no Ato nº 149/17, de 23/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Publique-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Otacílio Costa

PROCESSO Nº:@APE 17/00235408

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL:Cleidinara Assink da Motta

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Natalicio de Souza

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 214/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 5697/2018, oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades: "a) Ato de aposentadoria do servidor Natalício de Souza constando carga horária de 40 horas semanais (200/5=40h/s), divergente das 180 horas mensais (180/5=36h/s) descritas no contracheque de abril de 2016, em desacordo com a Instrução Normativa N. TC-11/2011 e art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 44/2003; b) Histórico da Vida Funcional do servidor Natalício de Souza, digitalizado parcialmente, em desacordo com o Anexo I, Item II – 15, da Instrução Normativa N. TC-11/2011 e c) Ausência do Ato de nomeação no cargo efetivo do servidor Natalício de Souza, que possa ratificar a data (19/06/1990) de ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria, transcrita no Extrato das Informações Recebidas (fl. 21), em desacordo com a Instrução Normativa N. TC-11/011", sugerindo, portanto, a realização de audiência à Unidade Gestora. Por meio do Despacho nº 836/2018 determinei a realização de audiência.

Após apresentação de justificativas e documentos pela Unidade Gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório n. 8634/2018, em que analisou a documentação recebida, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC n. 1050/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Natalício de Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Guarda, nível A - 08, matrícula nº 365, CPF nº 422.088.159-04, consubstanciado na Portaria nº 03/2016, de 04/05/2016, alterada pela Portaria nº 48/2018, de 28/11/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PCP 18/00677534

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Luiz Carlos Xavier

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 275/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, **por maioria de Votos**, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2878/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Otacílio Costa a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes **ressalvas**:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 514.292,62, representando 0,89% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 1.692,37%, pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 485.599,13), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 341.480,57 de Restos a Pagar inscritos no exercício, sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Convênios não ingressaram em 2017 (itens 1.2.1.1 e 3.1 do **Relatório DMU n. 778/2018**);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.232.274,16, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 9,03% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 57.919.697,59), em desacordo com os arts.

48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 341.480,57 de Restos a Pagar inscritos no exercício, sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Convênios não ingressaram em 2017 (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DMU);

1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 31.410.993,80, representando 56,78% da Receita Corrente Líquida (R\$ 55.318.251,01), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 29.871.855,55, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.539.138,25 ou 2,78%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.1.3 e 5.3.2 do Relatório DMU);

1.4. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 31.410.993,80, representando 56,78% da Receita Corrente Líquida (R\$ 55.318.251,01), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 2º quadrimestre de 2016 (itens 1.2.1.1, 5.3.2 e 5.3.4 do Relatório DMU);

1.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (f. 3 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9 da Conclusão do Relatório DMU, quais sejam:

2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 562.100,66, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64. (item 1.2.1.5 e Apêndice, tabela "Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso", do Relatório DMU);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (itens 1.2.1.6 e 7, Quadro 20, do Relatório DMU);

2.3. Registro indevido de Depósitos e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor nas Fontes de Recursos - FR 03 (R\$ 30.696,38), FR 08 (R\$ 90,53) e FR 34 (R\$ 11.108,94) e Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos vinculadas - FR 03 (R\$ 46.376,73), FR 12 (R\$ 39.755,59), FR 18 (R\$ 7.446.883,68), FR 31 (R\$ 49.028,96), FR 32 (R\$ 246.885,79), FR 37 (R\$ 85.125,37), FR 38 (R\$ 2.248.460,13), FR 61 (R\$ 20.913,76), FR 62 (R\$ 97.348,57), FR 83 (R\$ 244.141,27), e ordinário - FR 00 (R\$ 10.568.387,98) em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 1.2.1.7 e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.2 e 6.3 do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.3 e 6.4 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.5 e 6.6 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Otacílio Costa.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 778/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pescaria Brava

Processo n.: @PCP 18/00909923

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Deyvisonn da Silva de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 296/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pescaria Brava a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Deyvissom da Silva de Souza, em face das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.962.438,86, representando 10,35% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 3.1.1 e 1.2.1.1 do Relatório n. 803/2018), atenuado em 1,27% em razão do valor de R\$ 242.100,00, decorrente de convênio com a União, cujos recursos ingressaram somente no exercício de 2018, sendo que a despesa foi inscrita em Restos a pagar no exercício em exame;

1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 11.312.027,43, representando 60,43% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.717.728,08, caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado desde o 3º quadrimestre de 2014 e subsequentes (Sistema e-Sfinge) (itens 5.3.4 e 1.2.1.4 do **Relatório DMU n. 803/2018**).

2. Recomenda ao Governo Municipal de Pescaria Brava, com envolvimento do Órgão Central de Controle Interno, que:

2.1. Atente para às irregularidades apontadas no Relatório DMU e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.6 e 9.2), quais sejam:

2.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.964.627,12, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 10,36% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 18.960.382,85), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DMU), atenuado em 1,27% em razão do valor de R\$ 242.100,00, decorrente de convênio com a União, cujos recursos ingressaram somente no exercício de 2018, sendo que a despesa foi inscrita em Restos a pagar no exercício em exame;

2.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 11.312.027,43, representando 60,43% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.717.728,08), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 10.107.573,16, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.204.454,27 ou 6,43%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 5.3.2 e 1.2.1.3 do Relatório DMU);

2.1.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 647.494,80, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos – FR 18 e 19 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

2.1.4. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento aos artigos 7º, inciso II e 8º da Instrução Normativa N.TC-20/2015. Item 1.2.2.1 do Relatório Técnico n. 803/2018 (Registra-se que foi enviado no lugar deste supracitado Relatório, o Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão [Anexo VII da IN N. TC-20/2015], conforme fls. 116 a 123 dos autos do Processo em pauta);

2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e Adolescente; da Assistência Social; da Alimentação Escolar e do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.2 do Relatório DMU).

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 do Voto do Relator;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.4. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).

2.7. adote os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação do plano diretor, nos termos do artigo 41 da Lei Federal n. 10.257 de 10 de julho de 2001.

3. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho;

4. Recomenda ao Governo Municipal de Pescaria Brava que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a abertura de autos apartados para fins de exame das seguintes restrições:

7.1. Atraso de 222 dias na remessa do Balanço (encaminhado somente em 09 de outubro de 2018), em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da instrução normativa N.TC-020/2015.

7.2. Ausência de encaminhamento do Parecer dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e Adolescente; da Assistência Social; da Alimentação Escolar e do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.2 do Relatório Técnico n. 803/2018).

7.3. Reincidência no descumprimento do limite de gastos de pessoal do Poder Executivo, sem a adoção de medidas pelo governo municipal, para a recondução dos gastos de pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar 101/2000.

8. Determina a Ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Pescaria Brava.

9. Determina a Ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 803/2018** que o fundamentam, a Prefeitura Municipal de Pescaria Brava.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ponte Serrada

Processo n.: @PCP 18/00268014

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Alceu Alberto Wrubel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Serrada

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 180/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1524/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ponte Serrada a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atendem para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1 da Conclusão do **Relatório n. DMU 455/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Município de Ponte Serrada que:

4.1. garanta o atendimento integral na creche para crianças de 0 a 3 anos de idade, bem como no atendimento de crianças de 4 a 5 anos, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ponte Serrada.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 455/2018** e do **Parecer n. MPC/1524/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Praia Grande

Processo n.: @PCP 18/00206680

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Interessado: Manoel Hentz da Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 266/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2549/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Praia Grande a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município, em face das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.590.275,72, representando 7,57% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ressalvado pelo valor de R\$ 691.704,74 decorrente de convênios, que foi inscrito em Restos a Pagar no exercício em exame;

1.2. Déficit financeiro do exercício da ordem de R\$ 1.973.262,37, conforme demonstrado na apuração da variação do patrimônio financeiro, ressalvado pelo valor de R\$ 2.292.068,06, decorrente de convênios, permanecendo inscrito em Restos a Pagar nas Fontes de Recurso 34 e 64.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DMU n. 760/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015, no que diz respeito ao cumprimento do limite relativo aos 95% dos recursos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

5. Recomenda ao Município de Praia Grande que:

5.1. garanta o atendimento integral, para a taxa de crianças na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e parte da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Praia Grande.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 760/2018** que o fundamentam, bem como do **Parecer n. MPC/2549/2018**, à Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Ata n.: 3/2018

Data da sessão n.: 18/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Presidente Nereu

Processo n.: @PCP 18/00176918

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Isamar De Melo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 175/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1815/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Presidente Nereu a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do **Relatório n. DMU 675/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. TCE/SC 20/2015.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TCE/SC 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

6. Recomenda ao Município de Presidente Nereu que:

6.1. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

6.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Presidente Nereu.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 675/2018** e do **Parecer n. MPC/1815/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Presidente Nereu.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente ILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00002413

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:José Eduardo Rothbarth Thomé

INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul - FAP, Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roselita Sebold

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 83/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ROSELITA SEBOLD, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 5947/2018 (fls. 44/47), sugeriu audiência, tendo em vista as irregularidades abaixo:

3.1.1. Ausência de juntada aos autos de declaração de não acumulação ilegal de cargo, função, emprego ou percepção de proventos, com data recente (no caso de acumulação legal de cargos, função, emprego ou percepção de proventos, deve constar o cargo, o órgão ao qual pertence e a carga horária), em desacordo à TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, item II.7.

3.1.2. Divergência entre Cálculo dos Proventos (fl. 40), que prevê a verba “progressão por desempenho” no valor de R\$ 686,61, e o Demonstrativo do cálculo das progressões do servidor (fl. 16), que apresenta o valor da verba “progressão por desempenho” de R\$ 541,05, em desacordo TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, item II.10 c/c II.11.

Após o pedido de audiência, a mesma foi deferida pelo Relator por meio do Despacho nº GAC/CFF/855/2018 e formalizado por meio do Ofício nº 17942/2018.

O IPREF encaminhou os documentos (fls. 52/53) referentes às irregularidades apontadas.

Seguindo o trâmite regimental, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 7511/2018 (fls. 55/58), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, após ser considerada sanadas as irregularidades apontadas.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. MPC/2865/2018 (fl. 59), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor ROSELITA SEBOLD, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de CIRURGIA DENTISTA, nível H-1, matrícula nº 8937001, CPF nº 668.193.779-91, consubstanciado no Ato nº 6723, de 28/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de fevereiro 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@PPA 18/00039767

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:José Eduardo Rothbarth Thomé

INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul - FAP, Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Valéria Ledra

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 192/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7216/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Luciana Maria de Souza, ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1152/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VALERIA LEDRA, em decorrência do óbito de ROMEU LEDRA, servidor inativo, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, matrícula nº 9245201, CPF nº 009.003.979-34, consubstanciado no Ato nº 6511, de 13/09/2017, com vigência a partir de 16/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 18/00232842

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: José Eduardo Rothbarth Thomé

INTERESSADOS: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul - FAP, Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Manuella Branger Rosatti

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 190/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7218/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Luciana Maria de Souza, ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1130/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MANUELLA BRANGER ROSATTI, em decorrência do óbito de SOLANGE BRANGER, servidor ativo, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, matrícula nº 7936703, CPF nº 920.663.729-00, consubstanciado no Ato nº 7044, de 27/03/2018, com vigência a partir de 29/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @PCP 18/00117075

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: José Eduardo Rothbarth Thomé

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 278/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2189/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rio Do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município, com a seguinte ressalva:

1.1 Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 310.297,80, representando 0,13% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP (R\$ 23.637.650,85), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ressalvado pela comprovação de despesas no montante R\$ 329.177,27 para atender a situação de emergência em razão de enchentes no Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório n. DMU 792/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU;

4. Recomenda ao Município de Rio Do Sul que:

4.1. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e parte da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio Do Sul.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 792/2018** que o fundamentam, bem como do **Parecer n. MPC/2189/2018**, à Prefeitura Municipal de Rio Do Sul.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sangão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1076/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANGÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.489.166,76 a arrecadação foi de R\$ 4.748.124,10, o que representou 55,93% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/04/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00178376

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Bayerl

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 205/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6752/2018 (fls.33/35), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência Social do Servidores Público de São Bento do Sul - IPRESBS, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c §5º do art.40 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 971/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 6752/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA REGINA BAYERL, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível II/GO Ensino Fundamental-Anos Iniciais/Classe G, matrícula nº 4400-02, CPF nº 650.691.459-91, consubstanciado no Ato nº 2865/2018, de 02/01/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 19 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00180605

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irildes Biaobock Costa

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 195/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu por meio do Relatório 8210/2018, elaborado pela Auditora de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 967/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRILDES BIAOBOCK COSTA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível II / Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Finais / Classe D, matrícula nº 14682-04, CPF nº421.738.929-91, consubstanciado no Ato nº 2864/2018, de 02/01/2018, considerado legal conforme.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00181830

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Rozeli de Paula

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 98/2019

Tratam os autos de aposentadoria de MARIA ROZELI DE PAULA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 8649/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/821/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ROZELI DE PAULA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Berçário, nível III / Grupo Ocupacional em extinção / Classe G, matrícula nº 13200, CPF nº 710.611.699-87, consubstanciado no Ato nº 2971/2018, de 15/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

São José

Processo n.: @REP 16/00535361

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 012/2015, visando à criação do Sistema de Estacionamento Rotativo controlado

Interessado: Amauri Valdemar da Silva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 844/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 65, caput, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 96, caput, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, referentes à competência e presença de documento de identificação;
2. Dar ciência desta Decisão ao Representante e ao Representado.
3. Determinar o arquivamento dos autos;

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PCP 18/00291342

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 292/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de São José, relativas ao exercício de 2017, com a seguinte ressalva:

1.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 2.952.020,84, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 e 1.2.1.2, Quadro 02-A do **Relatório DMU n. 791/2018**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

- 2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 1.589.589,38, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64. (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e Item 1.2.1.1 do Relatório DMU);
- 2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 18 (R\$ 95.442,17), 19 (R\$ 7.410.795,05), 63 (R\$ 9.884,28), e 83 (R\$ 60.909,22), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e Item 1.2.1.3 do Relatório DMU);
- 2.3. Baixa de Passivo (atributo P) nas Contas Contábeis 2.2.1.4.1.01.00 (R\$ 9.468.962,43) e 2.2.1.1.1.02.03 (R\$ 5.602.140,15) provocando Subavaliação do Passivo do Município, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (Anexo do Relatório de Instrução, Docs. 11 a 13 e Item 1.2.1.4 do Relatório DMU);
- 2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Itens 7 e 1.2.1.5 do Relatório DMU e Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 1);
- 2.5. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4, 1.2.1.2, 1.2.1.3 e 1.2.1.4 do Relatório DMU);
- 2.6. Remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, fls. 226 a 235 dos autos, sem os elementos mínimos indicados no Anexo II da Instrução Normativa N.TC20/2015 em descumprimento ao artigo 7º, inciso II e 8º da citada Norma c/c a Portaria N.TC-0608/2017 (Item 1.2.2.1 do Relatório DMU);
- 2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Itens 6.2 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);
- 2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Itens 6.3 e 1.2.2.3 do Relatório DMU).
3. Determina a **formação de autos apartados** a fim de que sejam apurados pela Diretoria de Controle dos Municípios os seguintes apontamentos:
- 3.1. Baixa de Passivo (atributo P) nas Contas Contábeis 2.2.1.4.1.01.00 (R\$ 9.468.962,43) e 2.2.1.1.1.02.03 (R\$ 5.602.140,15) provocando Subavaliação do Passivo do Município, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (Anexo do Relatório de Instrução, Docs. 11 a 13 e Item 1.2.1.4 do Relatório DMU).
- 3.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Itens 7 e 1.2.1.5 e Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 1 do Relatório DMU);
- 3.3. Apuração das causas e responsabilidades pelas falhas dos orçamentos elaborados, com a prática reiterada de dimensionamento indevido de receitas, em contrariedade ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Recomenda que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais apontadas no do Relatório DMU.
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Recomenda ao Município de São José que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São José.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 791/2018** que os fundamentam, bem como do **Parecer n. MPC/2699/2018**, à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00319008

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Adeliãa Dal Pont

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mariléia Regina Rodrigues Simas

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 256/2019

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC n. 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC n. 35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 6554/2018, oportunidade em que constatou a ausência das seguintes informações e documentos: primeiro contracheque da inatividade da servidora, parecer do controle interno e declaração de acumulação ou não de cargo, emprego, função pública e proventos firmada pela servidora, sugerindo, portanto, a realização de diligência à Unidade Gestora.

Após apresentação de justificativas e documentos pela Unidade Gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório de Reinstrução n. 8058/2018, em que analisou a documentação recebida, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC n. 958/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mariléia Regina Rodrigues Simas, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 22463, CPF nº638.982.849-72, consubstanciado no Decreto nº 3333/2014, de 23/10/2014, com vigência a partir de 01/12/2014, considerado legal conforme pareceres emitido nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.
Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2019.

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

São Ludgero

Processo n.: @PCP 18/00351698

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Volnei Weber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 252/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 812/2018 (fls. 304-386), da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2188/2018 (fls. 388-400);

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de São Ludgero a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito Municipal de São Ludgero naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. atraso de 84 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015;

1.1.2. ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 471.990,51, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei 4.320/64 (itens 1.2.1.1 e 4.2 - Quadro 11-A do Relatório Técnico DMU).

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para que Órgão Central de Controle Interno promova junto ao Setor Contábil do Município a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores (itens 1.2.1.1 e 4.2 - Quadro 11-A do Relatório Técnico);

1.2.2. adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais contenham a nominata de todos os membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação e identificação das pessoas nas respectivas assinaturas e a ata da sessão com a precisa identificação dos assuntos discutidos e registrados em reunião (art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015);

1.2.3. efetue as adequações necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde -PNS, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, com vistas a avançar em relação aos indicadores das políticas públicas de saúde avaliados no presente exercício (item 8.1 do Relatório Técnico DMU);

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Ludgero que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Ludgero.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 812/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Ludgero.

Ata n.: 87/2018

Data da sessão n.: 17/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Saudades

Processo n.: @PCP 18/00207570

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Daniel Kothe

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saudades

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 178/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1566/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Saudades a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador do Município e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório n. DMU 527/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório.

4. Recomenda ao Contador da Prefeitura que contabilize os atos/fatos relacionados a Compensação Previdenciária, nos moldes dos EVENTOS elaborados pelo Tribunal de Contas, cumprindo, desta forma, o art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

6. Recomenda ao Município de Saudades que:

6.1. garanta o atendimento integral, na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e parte da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

6.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Saudades.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 527/2018** e do **Parecer n. MPC/1566/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Saudades.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tigrinhos

Processo n.: @PCP 18/00108831

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Derli Antonio De Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tigrinhos

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 170/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1484/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Tigrinhos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do **Relatório n. DMU 347/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Município de Tigrinhos que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tigrinhos.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 347/2018** e do **Parecer n. MPC/1484/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Tigrinhos.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Xaxim

Processo n.: @PCP 18/00495851

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Interessado: Agenor Junior Maier

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 269/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2746/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Xaxim a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DMU n. 783/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório DMU.

4. Recomenda ao Município de Xaxim que:

4.1. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e parte da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Xaxim.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 783/2018** que o fundamentam, bem como do **Parecer n. MPC/2746/2018**, à Prefeitura Municipal de Xaxim.

Ata n.: 3/2018

Data da sessão n.: 18/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 29/04/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

TCE-14/00355599 / CMLtajai / Luiz Carlos Pissetti, Herval Angelo Esmeraldino, Valdirene Aparecida Mazzetto Moroso, Ivan Luiz Macagnan, Orli Calbusch, Antonio Prudente Vieira de Melo, Osvaldo Gern, BFGM - Consultoria e Auditoria Governamental SS - EPP

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO-16/80248372 / TCE / Luiz Roberto Herbst

@CON-18/00538844 / PMMassaranduba / Armino Sesar Tassi

RLA-15/00365235 / PMLtajai / Volnei José Morastoni, Jandir Bellini, Marcelo Almir Sodre de Souza, Maria Teresinha Mafrá Espleter, Neusa Maria Vieira Geraldi, Ketrin Luciene Schubert

@PCP-15/00455307 / PMMVieira / Silvio Kizema, Israel Kiem, Orildo Antônio Severgnini

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-15/00226030 / PMGCRamos / Juliano Duarte Campos, Anísio Anatólio Soares, Silvana Coelho

REC-17/00655709 / SDR-Laguna / Mauro Vargas Candemil, Luiz Felipe Remor, Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin, Rodrigo dos Santos Cesar, Paulo Fretta Moreira, Enio Francisco Demoly Neto

REC-18/00187952 / SDR-Lages / Fundação Carlos Joffre do Amaral, Agostinho Abati, Fernando Rodrigues Silva, Ricardo Corrêa Júnior, Emerson Ronald Gonçalves Machado, Vivian Rodrigues Amaral, Gustavo Luft Mativi, Marcelo Valls Silva

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/01201746 / SAMASA / Vinicius Cardoso, Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., Ernani Wogeinaki, Cheila Daiana Henke

@REP-18/01203790 / PMFpolis / Constância Alberto Salles Maciel, Ubiraci Farias, Yurgan Targe Passos Santana, Mayana de Araujo Braz Azevêdo, Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubairá - S3 Estratégias e Soluções em Saúde, Gean Marques Loureiro, Rodrigo Santos Cunha

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-12/00251080 / IPAM/OCosta / Lindomar Alves De Souza, Luiz Carlos Xavier, Hércio José de Almeida

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI-18/00356142 / COUDETU / Elemar Nunes

@APE-15/00119706 / INSPA / Edson José da Silva Filho, Aristeu Jorge Nascimento

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-18/00548130 / CMGaruva / Oziel Fernandes Mattos

@RLA-18/00749381 / CIDASC / Joao Luiz Goulart Nunes

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RCO-18/00660216 / ALESC / Wilson Rogério Wan-Dall

@REP-17/00408442 / PMJoinville / Luan Lima Coutinho, Miguel Ângelo Bertolini, Daniela Civinski Nobre, Finatto - Comércio Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda., Flávia de Araújo Bizerra Bispo, Rycharde Farah, Microsens S/A, Udo Döhler, Pablo Mendes Nunes de Moraes, Eduardo Buzzi, Clarkson Wolf

TCE-13/00261070 / SDR-Laguna / Eduardo Deschamps, Nazil Bento Júnior, Christiano Lopes de Oliveira, Jailson Ribeiro Teixeira, Elisabete Pulceno de Oliviera, Sandro Matias da Cunha, Marcos Baião Pereira, Baldessar Construções e Pavimentações Ltda - ME (antiga Carlos Henrique Baldessar Ferreira e Cia), Mauro Vargas Candemil

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0264/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com redação dada pela Resolução nº TC.121/2015, de 16 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde ao Conselheiro Herneus João De Nadal, conforme Atestado Médico, no período de 23/04/2019 a 29/04/2019.

Florianópolis, 23 de abril de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0265/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria TC 0241/2019, de 10/04/2019, pelo período de 23/04/2019 a 29/04/2019, que convocou o Auditor Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Herneus João De Nadal, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular.

Florianópolis, 23 de abril de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019 - 758623

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019, que tem como objeto o registro de preços para fornecimento de materiais de limpeza e higiene, esclarecemos o que segue:

Pergunta 01: Com relação ao Lote 2, item 1 (saco de lixo 40l), questionamos se a capacidade de 40 litros está correta, pois a ABNT não prevê a capacidade solicitada?

Resposta 01: Com relação ao saco de lixo de 40 litros, a capacidade definida está correta e para este item não é necessário estar nos padrões ABNT.

Pergunta 02: Com relação ao Lote 4, item 1 (limpador multiuso), questionamos se será aceita a entrega em embalagem com 24 unidades?

Resposta 02: Sim, não há problema em ser entregue embalagem com 24 unidades.

Pergunta 03: Com relação ao lote 6, item 1 (papel toalha), na especificação é solicitado papel com gramatura aproximada de 24 gramas. Favor informar a gramatura que será aceita.

Resposta 03: Será aceita a gramatura a partir de 22g ou superior sem limite, pois quanto maior melhor a qualidade do papel.

Florianópolis, 23 de abril de 2019.

Fernanda Niehues Faustino
Diretora de Administração da DAF, em exercício

Extrato de Inexigibilidade de Licitação formalizada pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2019. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 19/2019, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a inscrição dos servidores do TCE/SC, André Diniz dos Santos e Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues, no Seminário Nacional: Questões Polêmicas Aplicadas Sobre Sistema de Registro de Preços e os Contratos Decorrentes, a ser realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2019, em Florianópolis/SC. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 6.375,00, sendo o valor unitário de R\$ 3.187,50. Contratada: Zenite Informação e Consultoria S/A.

Florianópolis, 22 de abril de 2019.

Fernanda Niehues Faustino
Diretora de Administração da DAF, em exercício

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 56/2019

O PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e em consonância com as disposições do Decreto n. 2.910, de 21 de dezembro de 2009, alterado pelos Decretos n. 1.325/2012 e n. 138/2015:

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para integrarem a equipe de trabalho responsável pela elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 e leis orçamentárias, no âmbito do Ministério Público de Contas: I - Jode Caliu Girola Berns, matrícula n. 953.100-9, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - William Loffi de Azevedo, matrícula n. 699.358-3; e III - Iuri Feitosa Bernazzolli, matrícula n. 969.515-0.

Art. 2º. Revoga-se a portaria PGTC nº 31/2016.
Florianópolis, 22 de abril de 2019.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral de Contas em exercício
